

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2007

Concede isenção do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados incidentes sobre *compact discs* (CD) e *digital video discs* (DVD) e estabelece alíquota zero na contribuição para o PIS/Pasep e na contribuição para o financiamento da Seguridade Social incidentes sobre a importação e as receitas decorrentes da venda desses produtos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) e do Imposto de Importação (II) os produtos classificados na subposição 8523.40 da Tabela do IPI, aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006, desde que gravados para reprodução apenas do som, ou do som e da imagem.

Art. 2º Os arts. 8º e 28 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º.

§ 12.

XIV – os produtos classificados na subposição 8523.40 da TIPI, desde que gravados para reprodução apenas do som, ou do som e da imagem.

..... (NR)”

“Art. 28.

.....
 VIII – os produtos classificados na subposição 8523.40 da TIPI,
 desde que gravados para reprodução apenas do som, ou do som e da
 imagem.

.....(NR)”

Art. 3º O Poder Executivo, com vistas ao cumprimento dos arts. 5º, II, e 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estimará o montante da renúncia fiscal decorrente do disposto nesta Lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição, o qual acompanhará o projeto de lei orçamentária, cuja apresentação se der após decorridos sessenta dias da publicação desta Lei, bem como fará constar das propostas orçamentárias subseqüentes os valores relativos à aludida renúncia.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Parágrafo único. As isenções e reduções de alíquotas de que trata esta Lei só produzirão efeitos a partir do primeiro dia do exercício financeiro imediatamente posterior àquele em que for implementado o disposto no art. 3º.

JUSTIFICAÇÃO

Na última década do século XX e nos anos iniciais deste século, ficaram cada vez mais evidenciadas tanto a relevância da produção musical e filmográfica brasileira quanto a necessidade de se ultrapassar o seu sentido estritamente cultural e de se priorizar o seu aspecto econômico. A demonstração de vigor renovado desses produtos culturais e o seu conseqüente potencial de crescimento, a gerar emprego, renda e divisas para o País, têm contribuído para alçar a discussão em torno de sua importância ao patamar de questão de Estado.

A chamada *pirataria* de produtos industrializados vem afetando vastos setores da economia, como o de vestuário, acessórios de moda, eletroeletrônicos, equipamentos e programas de informática. Mas, em nenhum deles, o impacto é tão significativo quanto o registrado sobre a indústria fonográfica e audiovisual.

Os números disponíveis são suficientemente expressivos para alertar sobre o efeito predatório e a gravidade da questão: a pirataria

audiovisual, por exemplo, já atinge mais de 35% do mercado dessa indústria no Brasil, o que equivale a cerca de 400 milhões de reais em prejuízos, outros tantos milhões de impostos que deixaram de ser arrecadados e cerca de 20 mil postos de trabalho que deixaram de existir.

Nesse sentido, urge a adoção de medidas que possam conter o avanço do problema. Este projeto de lei trata de uma delas, a desoneração fiscal do setor.

Propomos que os impostos e contribuições de competência da União que incidem sobre a cadeia produtiva de CD's e DVD's sejam reduzidos a zero. Assim, esperamos que seja, ao menos em parte, anulada a vantagem competitiva de que dispõe o produto pirata. Reduzindo a diferença de custo, barateia-se o produto legalizado, afastando o único atrativo do produto ilegal.

Sala das Sessões,

Senador MAGNO MALTA